



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.726476/2015-40  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2401-005.553 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS EPP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/07/2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF N° 63. SÚMULA CARF N° 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf n° 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*.

In *casu*, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF n° 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração concernente às contribuições previdenciárias devidas às Terceiras Entidades, em relação às competências janeiro/2011 a julho/2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 03/21, e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com o Relatório Fiscal (REFISC), fls. 24-36, trata-se de procedimento iniciado em decorrência de informações encaminhadas à Secretaria da Receita

Federal do Brasil pelo Ministério Público Federal, em face do Procedimento Preparatório nº 001748.2010.15.000/2-05, da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas (anexo fls. 326-394).

O procedimento foi inaugurado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), datado de 25/03/2014, cientificado ao contribuinte acima qualificado pelo Edital DRF/CPS/SEFIS nº 10830/073/2014.

A autoridade fiscal registra que em 15/04/2014 também emitiu o Termo de Início de Procedimento Fiscal junto a empresa JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 45.995.388/0001-46, com sede na Rua Manoel Marques Fernandes, 650, JD do Lago, Campinas/SP. A intimação foi atendida pelo procurador Sr. Antônio Gomes Pereira Filho, CPF 268.923.408-49, que se apresentou também como procurador da empresa RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS EPP.

De acordo com a narrativa do REFISC, analisadas as informações contidas em documentos e arquivos apresentados pelo contribuinte, especialmente os arquivos magnéticos da folha de pagamento no formato do Manual de Arquivos Digitais – MANAD, corroborados com as informações registradas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GFIP WEB, DIRF, GPS, DCG e RAIS), a fiscalização apurou divergências entre as remunerações declaradas na GFIP e aquelas registradas na folhas de pagamento, referentes aos seguintes fatos geradores:

1. Valores pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores empregados que não foram declarados na GFIP nas competências 01/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 07/2012. As remunerações apuradas estão discriminadas no ANEXO I.

2. Valores pagos em pecúnia aos segurados empregados que foram identificados em rubricas da folha de pagamento, mas que não foram considerados como salário de contribuição: 0002 - Abono STIG Campinas no período abrangido pelas competências 03/2011, 09/2011, 03/2012 a 07/2012; 0030- Prêmio por Tempo de Serviço no período abrangido pelas competências 01/2011 a 05/2012; 0031- Abono PLR STIG Proporcional no período abrangido pelas competências 01/2011 a 07/2012; 4908- Complemento de Férias no período abrangido pelas competências 01/2011, 05/2011, 08/2011 a 11/2011, 02/2012, 05/2012 e 07/2012.

3. Valores pagos em pecúnia, e, portanto, em desacordo com a legislação, a título de vale transporte, no período de 01/2011 a 04/2012.

A autoridade lançadora esclareceu ainda que as importâncias pagas na conformidade da Lei a título de "Salário Família" e "Salário Maternidade" foram deduzidas das contribuições apuradas. Também foi deduzida da base de cálculo da Rubrica "1780 -Vale transporte provento", a rubrica "5780 Vale transporte" descontado dos empregados, conforme demonstrado no Anexo IV.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, exonerando parte do crédito tributário, por entender que não há elementos suficientes para a qualificação da multa de ofício, a reduzindo ao patamar base de 75%, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 07-38.537/2016, de e-fls. 444/465, sintetizados na seguinte ementa:

***ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES***

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/07/2012*

***SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.***

*Os pagamentos legalmente considerados como salário-de-contribuição para fins previdenciários compõem a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social e para as Terceiras Entidades.*

***MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.***

*As contribuições não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas à multa de ofício de 75% e a taxa de juros SELIC conforme determina a legislação em vigor.*

*A qualificação da multa de ofício para 150% somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.*

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2011 a 31/07/2012 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VINCULAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.***

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.*

***ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.***

Processo nº 10830.726476/2015-40  
Acórdão n.º 2401-005.553

S2-C4T1  
Fl. 4

---

*A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao domicílio eleito pelo sujeito passivo.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

Após regular processamento, os autos fora distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

### **RECURSO DE OFÍCIO**

#### **Preliminar de Admissibilidade**

Á época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3/2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

*Portaria MF nº 63/07*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício. vinculada pela Súmula Carf nº 103, encimada.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela primeira instância não alcança o limite de alçada, hoje de R\$ 2.500.000,00, não levado a efeito os juros.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada, vigente na data do presente julgamento, junho de 2018.

Processo nº 10830.726476/2015-40  
Acórdão n.º **2401-005.553**

**S2-C4T1**  
Fl. 5

---

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira